



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.902319/2010-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.417 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI ACUMULADO NO TRIMESTRE. PROCEDÊNCIA.

É passível de ressarcimento o saldo credor de IPI apurado no trimestre com base em notas fiscais devidamente registradas, decorrente de aquisição de produtos empregados no processo produtivo.

AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPREA INSCRITA NO SIMPLES.

A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI mesmo que destacado na Nota Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI acumulado, referente ao 3º Trimestre de 2008, com concomitante Declaração de Homologação de Tributos Federais através de PER/DCOMP nº 17516.22984.311008.1.1.01-6483.

A DRF de Araraquara proferiu Despacho Decisório Eletrônico de fls. 144, com a seguinte fundamentação:

Analisadas as Informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificado, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 110.721,17

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 110.688,89

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados Indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 17516.22984.311008.1.1.01-6483.

Discordando do Despacho emitido pela unidade de origem a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, dizendo que o crédito considerado indevido é de empresa emitente de nota fiscal optante do SIMPLESP, "oriundo da Compra de Atacadista não Equiparado a Industrial (Art. 165 do RIPI/2002). Nesta situação, o industrial adquire de um não contribuinte do IPI que não o destaca, no documento "fiscal; contudo, a legislação permite o crédito de 50% do imposto que seria devido. Solicita a Homologação Integral da compensação declarada.

A 2ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito ao crédito da parcela que foi glosada, com fundamentos sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau (e-fls.167), repisando as razões de sua Inconformidade e que deve ser respeitado o princípio constitucional da não cumulatividade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Está em discussão nesses autos a glosa de crédito de IPI correspondente ao valor de R\$ 32,28 referente aquisição de produto fornecido por empresa inscrita no SIMPLES, através de uma única Nota Fiscal conforme relação de fls. 146.

A Recorrente não conseguiu em suas intervenções no processo, comprovar que sua fornecedora e emitente da Nota Fiscal em questão, não estava enquadrada no SIMPLES na época da operação realizada. Permaneceu apenas no campo das alegações, aduzindo questões de direito que nada contribui para superar a decisão do fisco.

É vedado a empresa do SIMPLES transferir crédito de IPI, através de operação de venda com destaque do imposto, nos termos da Lei nº 9.317/96, art. 5º, §5º, “*verbis*”:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Por dedução lógica, se a empresa inscrita no SIMPLES não pode transferir crédito relativo ao IPI, a empresa adquirente está impedida de registrar crédito de IPI resultante de aquisições de tais empresas.

Correta a decisão recorrida que ratificou integralmente os termos do despacho decisório, não merecendo nenhum reparo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 13851.902319/2010-82
Acórdão n.º **3401-005.417**

S3-C4T1
Fl. 5
